

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### **PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO EM FACE DA NECESSIDADE DE LAUDOS. IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Processo Licitatório n. 006/2025.  
Pregão eletrônico n. 004/2025 – SRP.  
Interessados: BELA VISTA TEXTIL LTDA.  
Questionado: Pregoeiro do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preços (SRP), para Aquisição de Fardamentos escolares para atender a Demandas do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, objetivando aquisição futura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

#### **1. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de Impugnação por parte da empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00, em face do Edital 004/2025 - SRP, referente a aquisição de fardamentos escolares para rede de ensino municipal da cidade de Palmares/PE.

Em razão da exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos que atestem conformidade das camisetas com as normas

“A exigência é ilegal, antieconômica, desproporcional e tecnicamente desnecessária, violando os princípios que regem a Administração Pública, em especial os dispostos nos arts. 5º, 14 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Neste caso, a Administração pública extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, pois exige laudos realizados exclusivamente em laboratórios acreditados pelo INMETRO sem qualquer respaldo normativo obrigatório e sem apresentar motivação técnica no edital que justifique tal rigor.”

✉ [educacao@palmares.pe.gov.br](mailto:educacao@palmares.pe.gov.br)

Requer, portanto, a supressão da exigência editalícia de que os laudos técnicos sejam emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo INMETRO, por se tratar de exigência desproporcional, sem amparo normativo obrigatório, e restritiva à competitividade.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Em obediência a previsão expressa na lei 14.133/21, fica estipulado o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, para apresentação de impugnação do edital.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em observância ao que prescreve a legislação do pregão eletrônico e o instrumento convocatório, tem-se que a impugnante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe RECEBER a presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1 DA EXIGÊNCIA DOS LAUDOS

Inicialmente é importante mencionar que a presente Administração não tem a intenção de excluir licitantes, tampouco restringir a competitividade, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como: impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, e da economicidade.

No que concerne a exigência dos laudos, com a finalidade de atender os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, levando em consideração o princípio da contratação mais vantajosa, a equipe de planejamento por critério de conveniência e

oportunidade, entendeu a necessidade de se exigir que os itens a serem entregues, estejam em conformidade com os laudos descritos, uma vez que os requisitos mínimos de qualidade são prioridade na aquisição dos fardamentos.

O princípio da contratação mais vantajosa, um dos pilares das licitações públicas, visa assegurar que a Administração Pública selecione a proposta que ofereça a melhor relação custo-benefício, não necessariamente a de menor preço. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de atender às necessidades da administração, garante eficiência, qualidade e economia aos cofres públicos.

A Lei 14.133/21, no art 42, permite o uso de laudos para comprovar a qualidade do produto, conforme vejamos:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.”

Portanto, visando garantir que os objetos que serão entregues a todas as crianças e adolescentes matriculadas na rede pública de ensino estejam com a qualidade conforme estabelece os órgãos reguladores, a equipe técnica observou a necessidade de exigir os laudos. É inegável que as normas técnicas assegurem a confiabilidade, segurança e qualidade dos produtos a serem entregues para a Administração Pública.

Diante disso, significa dizer que os bens serão proporcionados com mais segurança jurídica, em conformidade com as normas técnicas certificadas pelos órgãos reguladores e, consequentemente, com menor risco de prejuízo ao erário, caso os materiais sejam de baixa qualidade.

A exigência de laudos técnicos nas licitações é uma prática comum e pode ser justificada por diversos fatores legais e operacionais. Laudos técnicos servem para demonstrar que o licitante possui experiência e a qualificação necessária para execução do objeto licitado, conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/2021. Isso garante que apenas empresas



capacitadas participem do processo, aumentando a probabilidade de sucesso na execução do contrato.

#### 4. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui apresentados e por todos os elementos constantes nos autos, **INDEFIRO** a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA., pelos fatos e fundamentos apresentados nesta decisão.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Palmares/PE, 25 de junho de 2025.

✉ educacao@palmares.pe.gov.br



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 66EC-E70E-7C54-7122

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA MARQUES (CPF 090.XXX.XXX-31) em 25/06/2025  
17:43:47 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/66EC-E70E-7C54-7122>